



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10675.003334/2005-79
Recurso n° 340.469 Voluntário
Acórdão n° 2202-00.567 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2010
Matéria ITR
Recorrente MARIA JOSÉ RIBEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO.

A comprovação da área de Preservação Permanente ou da Área de Reserva Legal, para efeito de sua exclusão na base de cálculo do ITR, não depende, exclusivamente, da apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental (ADA). Entretanto, inexistindo este, se faz necessário que seja comprovado mediante prova conclusiva, tal como laudo técnico.

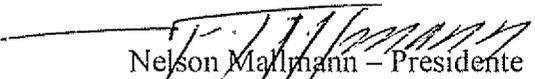
ÁREA DE RESERVA LEGAL. OBRIGATORIEDADE DE AVERBAÇÃO À MARGEM DE REGISTRO PÚBLICO DO IMÓVEL RURAL.

Por se tratar de condição essencial estabelecida em lei para a constituição de reserva legal, é imprescindível a averbação de tal área à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no Registro de Imóveis competente. Assim sendo, para fins de exclusão da base de cálculo do ITR, a citada averbação ser anterior ao fato gerador da obrigação tributária.

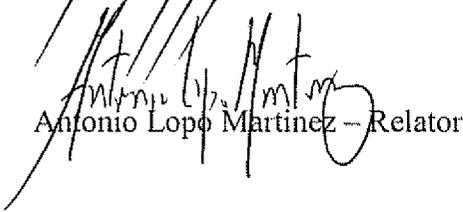
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o relator pelas conclusões os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga e Nelson Mallmann.



Nelson Mallmann – Presidente



Antonio Lopo Martinez – Relator

EDITADO EM: 20 AGO 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Helenilson Cunha Pontes, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente).

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/ DF - DRJ/BSA, através do Acórdão nº 03- 22. 097, de 29 de agosto de 2007.

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o relatório componente da decisão recorrida, de fls. 225/229, que transcrevo, a seguir:

Contra a contribuinte identificada no preâmbulo foi lavrado, em 04/12/2005, o Auto de Infração/anexos, que passaram a constituir as fls. 02 e 21/30 do presente processo, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 2001, referente ao imóvel denominado "Fazenda Cruz e Macaúbas", cadastrado na RFB, sob o nº 4.127.874-7, localizado no Município de Santa Vitória - MG.

O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de R\$128.678,81 que, acrescida dos juros de mora, calculados até 30/11/2005 (R\$95.685,56) e da multa proporcional (R\$96.509,10), perfaz o montante de R\$320.873,47.

A ação fiscal iniciou-se em 16/05/2005 com intimação ao contribuinte (fls. 06) para, relativamente a DITR/2001, apresentar os seguintes documentos de prova: 1º - matrícula atualizada do imóvel; 2º - Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado até 31/03/2002; 3º - relação das benfeitorias existentes na propriedade, assim como a área de cada uma delas, em metros quadrados; 4º - preenchimento dos formulários anexos, relativos à produção vegetal e animal, assim como cópias das respectivas notas fiscais; 5º - Declarações de Produtor Rural, referentes aos anos de 2000, 2001 e 2002, e 6º - notas fiscais de compra de mudas, em quantidade compatível com as áreas declaradas, no caso de cultura perene ainda improdutiva ou parcialmente produtiva.

Em resposta, foi protocolada a correspondência de fls. 08, acompanhada dos documentos de fls. 09/19.

No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes da DITR/2001 ("extrato" às fls. 03/v5), a fiscalização resolveu lavrar o Auto de infração, glosando integralmente as áreas declaradas como preservação permanente, utilização limitada, respectivamente, de 123,0 ha e 77,0 ha, áreas servidas de pastagens declaradas, reduzidas de 2.007,1 ha para 1.553,6 ha, além de alterar, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instuído pela SRF, o Valor da Terra Nua (VTN) do imóvel, que passou de R\$ 1.150.000,00 (R\$ 474,50 por hectare) para R\$3.877.760,00 (R\$

1 600,00 por hectare), com conseqüentes aumentos da área tributável/aproveitável, VTN tributável e alíquota aplicada no lançamento, disto resultando o imposto suplementar de R\$128 678,81, conforme demonstrado pelo autuante às fls. 21.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 22/24, 25 e 26.

Da Impugnação

Cientificada do lançamento em 12/12/2005 (fls. 31), ingressou a contribuinte, em 29/12/2005, com sua impugnação, anexada às fls. 33/41, e respectiva documentação, juntada às fls. 43/44, 45, 46, 47, 48/53, 54/68, 69, 70/71, 72/77, 78, 79, 80, 81, 82 e 83/175.

Em síntese, alega e solicita que:

- defende e demonstra a tempestividade da impugnação,*
- por não haver cometido qualquer omissão ou irregularidade, seja de ordem fiscal ou qualquer outra natureza, a Impugnante não pode figurar no pólo passivo do expediente administrativo ora impugnado, e nem pode se responsabilizar pela suposta irregularidade e cobrança nele alegada e perseguida,*
- se alguma omissão ou irregularidade chegou a existir, no preenchimento do DIAT, ou em quaisquer outros dados ou formulários apresentados, o que é dito em forma de argumentação, tal fato poderia e pode ser plenamente suprido ou regularizado por mera intimação ou solicitação desta, porém, nunca, em hipótese alguma, na forma como alegada e pretendida no referido expediente administrativo,*
- o auto de infração é totalmente nulo, considerado que elaborado em flagrante desacordo com o próprio texto constitucional e com a legislação pertinente, inclusive por flagrante irregularidade de sua própria formação ou constituição, o mesmo ocorrendo em relação ao critério supostamente adotado para sua elaboração, apuração e conclusão.*
- ao contrário do que consta do expediente administrativo instaurado, ou do que nele se noticia e pretende, a Impugnante não chegou a cometer qualquer omissão ou irregularidade, e nem vem praticando qualquer irregularidade que merece qualquer espécie de correção ou penalidade,*
- como se vê da inclusa documentação e poderá ser amplamente comprovado por outros meios de prova permitidos, a propriedade rural em questão, noticiada no referido expediente, é altamente produtiva, como também o era, na época do exercício alegado e supostamente apurado,*
- o imóvel rural da requerente sempre teve por finalidade principal a exploração de atividade relacionada à pecuária (cria, recria e engorda de bovinos), além de cultivo de lavoura temporária para consumo próprio e manutenção da referida*



propriedade rural (efetivação de silagem para complementação de alimentação de gado bovino etc),

- destaca que as dificuldades enfrentadas pelos produtores rurais de Santa Vitória - MG, devidamente divulgadas e registradas, fez com que a impugnante, na falta de alternativa, decidisse a lançar mão de parte de sua propriedade rural para ceder a terceiros (em parceria agrícola, etc), no sentido de procurar preparar, recuperar e refazer as áreas de pastagens atingidas e destruídas pela ação da alegada seca prolongada, transcrevendo, a seguir, as principais manchetes em destaque nas primeiras páginas do jornal "Diário Popular", cópias inclusas;

- não obstante essa gravidade alheia à sua vontade e controle, ou seja, estiagem e seca prolongada - considerada como "caso fortuito" ou "motivo de força maior", ainda assim, a Impugnante no decorrer dos anos seguintes sempre procurou manter e manteve sua propriedade rural altamente produtiva, cumprindo, desta forma, sua função social;

- não só procurou ceder parte de sua propriedade rural em parceria agrícola, para exploração de lavoura temporária, e posterior recuperação e formação de pastagens, como também empreendeu todo esforço no sentido de regularizar as áreas destinadas a reservas ambientais, já regularmente destacadas e preservadas, porém fazendo uso, de forma adequada e racional, de toda área explorável da referida propriedade rural;

- ao não acatar as áreas de utilização limitada e preservação permanente, não averbadas junto ao CRI, ou que não tenham sido objeto de ADA tempestivo, para efeito de exclusão do ITR, a Impugnante estará sujeita a dupla punição: primeira, pelos efeitos da alegada seca prolongada, com destruição de grande parte de suas áreas de pastagens; e, segunda, pela exigência indevida da alegada imposição e cobrança fiscal;

- existia na propriedade rural gado bovino de terceiros, inclusive sob regime de parceria e, também, áreas em fase de recuperação (pastagens destruídas pela seca prolongada),

- o Grau de Utilização da propriedade rural em questão era e continua sendo superior a 90% (noventa por cento) de sua área aproveitável, e não, tal como supostamente apurado e apontado no expediente administrativo ora impugnado - o que impõe e autoriza a manutenção de sua alíquota em 0,30% para efeito de apuração e cálculo do ITR,

- com base na "pauta de valores" fixada pela Secretaria de Fazenda do município de Santa Vitória (MG), o valor total do imóvel (VTI), no ano de 2001, era em torno

de R\$ 1.400.000,00, ou seja, muito inferior ainda ao declarado no DIA T pela própria impugnante - e que, em hipótese alguma, atinge o estranho e abusivo valor de R\$ 5.227.760,00, tal como indevidamente lançado pela SRF, em formulário acostado aos

autos, o mesmo ocorrendo em relação àqueles lançados a título de VTN;

- por manter destacadas e preservadas as áreas de reservas ambientais, efetivamente regularizada junto ao CRI competente (certidão da matrícula ora anexa), tem-se presente que a alíquota de 0,30% para cálculo do respectivo imposto não pode e não deve, em hipótese alguma, ser elevada ou majorada, muito menos na forma como alegada e pretendida no referido auto de infração impugnado;

- a favor da sua tese, cita jurisprudência do TRF 4ª Turma (AC nº 41.094 - RJ, DJU de 05/11/1981),

- o expediente administrativo ora impugnado está baseado em fatos inexistentes, inidôneos e irrealis, padecendo, pois, de falta de motivação e de fundamentação, não podendo subsistir, como ato administrativo-fiscal válido e eficaz (STF, ERE nº 75.421-BA, Pleno, RTJ 79/478), e

- por fim, calcada nas relevantes razões de fato e de direito argüidas, seja como forma de preliminar ou de mérito, e na documentação que a acompanha, pede e espera que seja acolhida a presente impugnação, eximindo a requerente de qualquer responsabilidade, com o conseqüente cancelamento e arquivamento do sobredito expediente administrativo instaurado, o que desde já requer, além de protestar por todos os meios de prova em direito permitidos, notadamente pela juntada de documentos e pela efetivação de perícia de natureza técnica.

Tendo em vista que os documentos contidos nos autos não demonstrava' 1, necessariamente, o conhecimento da interessada em relação à necessidade de apresentação de prova documental hábil no que tange ao Valor da Terra Nua (VTN) do imóvel, e no intuito de melhor instruir os autos para fins de bom julgamento da lide, foi determinado, por meio do Despacho DRJ/BSA - 1ª Turma nº 025/2007, juntado às fls 179, o encaminhamento do presente processo à DRF em Uberlândia/MG, para que a impugnante fosse intimada a apresentar, sendo de seu interesse.

a) Laudo Técnico de Avaliação, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA, elaborado por engenheiro agrônomo ou florestal, com os requisitos da NBR 14.653-3 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, demonstrando o Valor da Terra Nua (VTN) do imóvel a preços de 1 % 1/200 1, inclusive identificando as fontes consultadas e a metodologia utilizada pelo autor do trabalho

A DRJ/Brasília acolheu parcialmente as alegações da autuada e considerou procedente em parte o lançamento efetuado. A autoridade entendeu por bem com base no laudo de avaliação apresentado reduzir o valor da terra nua do imóvel.

Irresignada, a contribuinte apresenta recurso voluntário onde reitera os argumentos apresentados na impugnação no relativo as partes mantidas.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez - Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Da Área de Preservação Permanente

A questão controvertida posta à apreciação trata-se da comprovação da área de preservação permanente.

Para se dirimir a controvérsia dos autos, é importante destacar, do Imposto Territorial Rural - ITR, tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação, a sistemática relativa à sua apuração e pagamento. Para tanto, ressaltando o art. 10 da Lei 9.393/96 os trechos que interessam:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;*
- b) culturas permanentes e temporárias;*
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;*
- d) florestas plantadas;*

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

- a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;*
- b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;*
- c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;*

Da transcrição acima, destaca-se que, quando da apuração do imposto devido, exclui-se da área tributável as áreas de preservação permanente e de reserva legal, além daquelas de



interesse ecológico e das imprestáveis para qualquer exploração agrícola, remetendo o dispositivo citado para a Lei 4.771/65 (Código Florestal).

O Código Florestal (Lei nº 4.771/65, na redação da Lei nº 7.803/89) foi extremamente minucioso ao estabelecer os parâmetros específicos para a conceituação das áreas de preservação permanente e as de reserva legal, nos arts. 2º, 3º, 16 e 44, que vão aqui reproduzidos:

"Art 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas.

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será. (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura, (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura, (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura, (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação. (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.(Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

- a) a atenuar a erosão das terras;*
- b) a fixar as dunas;*
- c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;*
- d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;*
- e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;*
- f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;*
- g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;*
- h) a assegurar condições de bem-estar público.*

§ 1º A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

§ 2º As florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra g) pelo só efeito desta Lei.

Art. 16. As florestas de domínio privado, não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvadas as de preservação permanente, previstas nos artigos 2º e 3º desta lei, são suscetíveis de exploração, obedecidas as seguintes restrições

- a) nas regiões Leste Meridional, Sul e Centro-Oeste, esta na parte sul, as derrubadas de florestas nativas, primitivas ou regeneradas, só serão permitidas, desde que seja, em qualquer caso, respeitado o limite mínimo de 20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, a critério da autoridade competente;*
- b) nas regiões citadas na letra anterior, nas áreas já desbravadas e previamente delimitadas pela autoridade*

competente, ficam proibidas as derrubadas de florestas primitivas, quando feitas para ocupação do solo com cultura e pastagens, permitindo-se, nesses casos, apenas a extração de árvores para produção de madeira. Nas áreas ainda incultas, sujeitas a formas de desbravamento, as derrubadas de florestas primitivas, nos trabalhos de instalação de novas propriedades agrícolas, só serão toleradas até o máximo de 30% da área da propriedade;

c) na região Sul as áreas atualmente revestidas de formações florestais em que ocorre o pinheiro brasileiro, "Araucaria angustifolia" (Bert - O Ktze), não poderão ser desflorestadas de forma a provocar a eliminação permanente das florestas, tolerando-se, somente a exploração racional destas, observadas as prescrições ditadas pela técnica, com a garantia de permanência dos maciços em boas condições de desenvolvimento e produção;

d) nas regiões Nordeste e Leste Setentrional, inclusive nos Estados do Maranhão e Piauí, o corte de árvores e a exploração de florestas só será permitida com observância de normas técnicas a serem estabelecidas por ato do Poder Público, na forma do art. 15.

§ 1º Nas propriedades rurais, compreendidas na alínea a deste artigo, com área entre vinte (20) a cinquenta (50) hectares computar-se-ão, para efeito de fixação do limite percentual, além da cobertura florestal de qualquer natureza, os maciços de porte arbóreo, sejam frutícolas, ornamentais ou industriais (Parágrafo único reenumerado pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

§ 2º A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada, a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

§ 3º Aplica-se às áreas de cerrado a reserva legal de 20% (vinte por cento) para todos os efeitos legais. (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

.....

Art. 44. Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste enquanto não for estabelecido o decreto de que trata o artigo 15, a exploração a corte raso só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% da área de cada propriedade

Parágrafo único. A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área. (Incluído pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989)

Neste contexto, entendo que a comprovação da área de Preservação Permanente, para efeito de sua exclusão na base de cálculo do ITR, não depende, exclusivamente, da apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA). Na medida em que este não é o único meio de prova da existência das referida áreas. Caso o contribuinte tenha carreado por exemplo para os autos Laudo Técnico contemporâneo ao fato gerador, indicando a existência de áreas de preservação permanente, é de se excluí-las no prazo estabelecido.

No caso concreto entretanto o contribuinte não apresenta um laudo técnico que elucide quais são as área de preservação permanente, diante disto não há como dar provimento ao recurso.

Da averbação da Escritura Pública

Em relação à obrigatoriedade, para fins de não incidência do ITR, da averbação no registro de imóveis competente, de área declarada pelo contribuinte como sendo de reserva legal, realizada previamente à data de ocorrência do fato gerador (condição prevista no Código Florestal Brasileiro (Lei nº 4.771, de 1965), incluída pelo § 2º do art. 16 da lei nº 7.803, de 1989.

A legislação aplicável à matéria estabelece que não serão consideradas para a formação da base de cálculo do ITR as áreas de reserva legal, *ex vi* da alínea “a” do inciso II do § 1º do art. 10 da lei nº 9.393/1996, supra transcrito.

Conforme visto, a definição do que seja “área de reserva legal” encontra-se estabelecida no § 2º do art. 16 da lei nº 4.771, de 1965, com redação incluída pelo art. 1º da lei nº 7.803, de 1989:

§ 2º A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada, a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.

A reserva legal é uma restrição ao direito de exploração das áreas de vegetações nativas e sua discutida averbação tem a função de dar publicidade a terceiros daquela restrição.

Tal posicionamento é corroborado pelo Supremo Tribunal Federal a partir do julgamento do Mandado de Segurança nº 22.688/PB (Tribunal Pleno, sessão de 28 de abril de 2000) em que se discutia tal tema relativamente à produtividade de imóvel em processo de desapropriação para fins de reforma agrária. Veja-se o tratamento dado à matéria em voto vista do Ministro Sepúlveda Pertence:

A questão, portanto, é saber, a despeito de não averbada se a área correspondente à reserva legal deveria ser excluída da área aproveitável total do imóvel para fins de apuração da sua produtividade (...)

A reserva legal não é uma abstração matemática. Há de ser entendida como uma parte determinada do imóvel.

Sem que esteja determinada, não é possível saber se o proprietário vem cumprindo as obrigações positivas e negativas que a legislação ambiental lhe impõe.

Por outro lado, se sabe onde concretamente se encontra a reserva, se ela não foi medida e demarcada, em caso de divisão ou desmembramento de imóvel o que dos novos proprietários só estaria obrigado a preservar vinte por cento da sua parte

Desse modo, a cada nova divisão ou desmembramento, haveria uma diminuição do tamanho da reserva, proporcional à diminuição do tamanho do imóvel, com o que restaria frustrada a proibição da mudança de sua destinação nos casos de transmissão a qualquer título ou de desmembramento, que a lei florestal prescreve.

Estou assim em que, sem a averbação determinada pelo §2º do art. 16 da lei nº 4.771/1965 não existe reserva legal

Esta posição continua sendo adotado pelo STF, conforme se pode verificar nos autos do MS 28.156/DF, cujo acórdão foi publicado no Diário de Justiça de 02 de março de 2007.

Assim sendo, a afirmativa de que a existência da área declarada como de reserva legal ou de que sua comprovação por outros meios, ou ainda de que sua averbação posteriormente à ocorrência do fato gerador, supriria a condição estabelecida na lei não condiz com a norma que emana da análise conjunta da alínea "a" do inciso II do § 1º do art. 10 da lei nº 9.393, de 1996 e do § 2º do art. 16 da lei nº 4.771, de 1965, com redação incluída pelo art. 1º da lei nº 7.803, de 1989.

Tal norma estabelece a obrigação de dar publicidade a terceiros da criação de área correspondente a, no mínimo, 20% da propriedade rural protegida do uso indiscriminado, impondo ao proprietário um controle social em relação à conservação da cobertura vegetal daquela área.

Quando a Lei nº 9.393, de 1996 reproduziu a obrigatoriedade de averbação estabelecida no Código Florestal, não estava criando obrigação acessória, com vista no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, mas, sim, repercutindo condição essencial à instituição de área de reserva legal, que deve ser cumprida pelo interessado para fruição da exclusão de tais áreas da base de cálculo do ITR.

O conceito de obrigação acessória, à luz do §2º do artigo 113 do CTN, confirma a conclusão trazida no parágrafo anterior, posto que a obrigatoriedade da averbação não foi criada por legislação tributária, sendo assim não há que se falar em obrigação tributária acessória:

113. A obrigação tributária é principal ou acessória

(...)

2º A obrigação acessória decorrente da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Neste sentido, entendo ser condição essencial para a constituição de reserva legal a averbação de tal área à margem da matrícula do imóvel no registro de imóveis

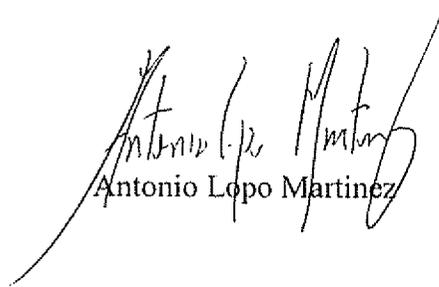
competente. Apenas cumprida tal condição será possível a exclusão de tal área da base de cálculo do tributo.

Sendo assim, apenas posteriormente à averbação considera-se constituída a área de reserva legal, não produzindo efeitos para períodos de apuração anteriores.

Na forma do art. 144 do CTN, o lançamento tributário reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Tendo em vista a inexistência de prova da averbação da área de reserva legal no Registro de Imóveis competente, entendo que está correto o procedimento da autoridade lançadora.

Ante ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.



Antonio Lopo Martinez